



**Sindicato dos Mediadores e Conciliadores**  
**Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo**

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

**PAULO GIMENES ALONSO**

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP

**Assunto:** Implementação da remuneração dos mediadores e conciliadores em atividade nesta unidade Judiciária, em cumprimento à Resolução nº809/2019 do Tribunal de Justiça.

**Sindicato dos Mediadores e Conciliadores do Estado de São Paulo doravante SIMEC/SP**, entidade representativa de classe no âmbito estadual, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.184.527/0001-81, com endereço na Rua Venício Cordeiro, nº290, bairro, Anna Angélica, São José do Rio Preto-SP e CEP:15.041-180, e-mail: [diretoria@simecsp.org.br](mailto:diretoria@simecsp.org.br), por intermédio de sua presidente, dra. *Márcia Cristina da Silva Cambiagli*, advogada que ao final subscreve juntamente com os demais mediadores e conciliadores judiciais devidamente cadastrados no cartório da presente vara, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 3º da Lei 8073/90 (representação sindical)<sup>1</sup>, expor e, ao final, requerer o quanto segue.

#### I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O SIMEC/SP é entidade sindical investida na sua missão constitucional de promover a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria de Mediadores e Conciliadores do Estado de São Paulo, nos termos do **artigo 8º**, em seu inciso III, da Carta Magna, que assim dispõe:

**Artigo 8º.** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

**III** - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria; inclusive em questões judiciais ou administrativas (...)

Dessa feita, o Sindicato autor é parte legítima para defender os interesses da categoria profissional que representa, conforme inteligência da norma constitucional supracitada.

---

<sup>1</sup> Lei 8073/90. **Art. 3º.** As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

#### **SIMEC-SP**

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo  
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi  
São Paulo – SP CEP: 04533-011  
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: [diretoria@simecsp.org.br](mailto:diretoria@simecsp.org.br)  
CNPJ 24.184.527/0001-81



# Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

## II - DOS PROFISSIONAIS REPRESENTADOS

De início, informa que na qualidade de auxiliares da justiça, nos termos do **artigo 149** do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, os mediadores e conciliadores judiciais, ora filiados a entidade sindical e representados pelo sindicato, vem desempenhando regularmente suas atividades nesta unidade Judiciária.

Outrossim, ressalta-se que todos encontram-se devidamente cadastrados e habilitados no cadastro de auxiliares da justiça, junto ao NUPEMEC-TJSP (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos).

## III - DOS FATOS

Considerando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente com o advento da sua Resolução nº 125/2010, que passou a credenciar um contexto profissional da atuação do mediador e conciliador.

Juntamente, o dever do Poder Judiciário por meio dos seus MM. Juízes de garantir às partes litigantes, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a prestigiar o incentivo à autocomposição, por ser este um método de resolução mais adequada ao conflito, inclusive, a propiciar a celeridade e economia processual.

Todavia, na contramão de todos os benefícios gerados pelo instituto da Mediação, encontra-se a situação dos profissionais que desempenham essa atividade no Judiciário paulista.

A omissão quanto ao pagamento pelo trabalho dos mediadores e conciliadores vem causando graves prejuízos, não somente ao profissional não valorizado, mas a toda sociedade que sofre com a morosidade da máquina judiciária.

Destaca-se que, embora a lei de processo imponha como obrigatória as audiências de conciliação, o Poder Judiciário do Estado não consegue manter o quadro de profissionais capacitados e experientes para atuar em todas as demandas, devido à situação insustentável gerada pelo não pagamento de qualquer valor pelos honorários desses profissionais.

---

<sup>2</sup> **CPC/2015 Art. 149.** São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

### SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo  
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi  
São Paulo – SP CEP: 04533-011  
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: [diretoria@simecsp.org.br](mailto:diretoria@simecsp.org.br)  
CNPJ 24.184.527/0001-81



## Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

De outra sorte, os Mediadores e Conciliadores que ainda resistem e arduamente se mantém no sistema, vem arcando com todos os custos com qualificação, transporte, alimentação, sob suas expensas, exercendo de modo heróico a relevante atuação em busca de promover a Pacificação Social.

Importante notar que o trabalho desempenhado para desjudicialização de conflitos assegura maior eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário viabilizando, inclusive, um maior acesso à justiça dos menos favorecidos da sociedade, à exemplo dos atendimentos gratuitos nos mais de 268 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) localizados por todo o Estado, em que não há custas judiciais.

**Nesse passo, consubstanciado no dever de Vossa Excelência, na qualidade de Magistrado, de promover a justiça social, premissa indissociável no exercício da função de Juiz, é que chamamos atenção quanto a necessidade do arbitramento dos honorários dos mediadores e conciliadores atuantes sob vossa coordenação.**

#### IV - DA REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS

De início, imperioso ressaltar que, no exercício da magistratura se faz necessário contemplar os princípios basilares Constitucionais, a fim de se promover a *Dignidade da Pessoa Humana, a Valorização Social do Trabalho, a Erradicação das Injustiças*, dentre tantos outros princípios gerais do Direito, por tratar-se de valores essenciais para consolidação do Estado Democrático de Direito.

Consoante a esse entendimento, apregoa o próprio **código de ética da magistratura**, em seu artigo 2º que aduz que *“ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos”*.

**Nesse diapasão, é que chamamos a atenção quanto a necessidade de se efetivar a remuneração pelo trabalho dos mediadores e conciliadores, na qualidade de auxiliares da justiça, nos termos já trazidos pelo quadro normativo atual, a fim de atender aos valores e normas fundamentais estabelecidos na carta cidadã de 1988, especialmente no tocante à dignidade da pessoa humana, por onde se extrai, na doutrina jurídica, a ideia de “existência digna”, sendo esta, intimamente atrelada à valorização do trabalho humano.**

Dessa feita, passemos à análise do direito positivado em normas infraconstitucionais que disciplinam e impõem a adoção da remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais.

#### SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo  
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi  
São Paulo – SP CEP: 04533-011  
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: [diretoria@simecsp.org.br](mailto:diretoria@simecsp.org.br)  
CNPJ 24.184.527/0001-81



# Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

Quanto ao **Código de Processo Civil de 2015**, a remuneração dos facilitadores judiciais, está prevista no **artigo 169**, senão vejamos:

*CPC/15 - Art. 169 - Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. (gf.)*

Igualmente, a Lei de Mediação (nº 13.140/15) estabelece a obrigatoriedade da remuneração dos mediadores/conciliadores judiciais, determinando que os valores de seus honorários deverão ser fixados pelos tribunais e pago pelas partes envolvidas no conflito, vejamos:

*Lei 13.140/15 - Art. 13 - A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.*

Não obstante, ressalta-se que a lei especial também prevê a isenção do pagamento pela sessão de mediação ou conciliação aos beneficiários da justiça gratuita integral, conforme aduz em seu parágrafo segundo do mesmo artigo 13.

(...)

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Cumprido analisar, ainda, que referente aos “Parâmetros de Remuneração”, que trata o **art. 169 do CPC/2015**, estes já foram fixados pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a publicação da **Resolução nº 809/2019 (DOC. ANEXO)**, estabelecendo-se tanto a metodologia de pagamento quanto os valores em tabela, conforme passaremos a expor.

## VI - DA RESOLUÇÃO Nº 809/2019 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde logo, destaca-se que a referida resolução Eg. TJSP, tratou de modo separado as disposições referentes ao mediador e do conciliador, em vista da complexidade dos conflitos trabalhados por um e por outro.

Assim, a resolução nº 809/2019 regulamenta o pagamento do mediador entre os artigos 1º ao 6º, e quanto ao conciliador, encontra-se disciplinado nos artigos do 7º ao 11º.

Quanto aos dispositivos finais da resolução, estes versam sobre o procedimento pré-processual (art. 12), a audiência em segunda instância (art. 13), a gratuidade da mediação/conciliação aos necessitados (art. 14) e da correção monetária anual pelo índice IPCA/IBGE (art.15).

### SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo  
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi  
São Paulo – SP CEP: 04533-011  
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: [diretoria@simecsp.org.br](mailto:diretoria@simecsp.org.br)  
CNPJ 24.184.527/0001-81



# Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

Nesse diapasão, passamos à análise de alguns dos principais artigos da resolução supracitada.

Logo no artigo primeiro, determina a observância aos parâmetros remuneratórios indicados em tabela, vejamos:

**Art. 1º.** *Os valores a serem pagos pelos serviços de mediação judicial são os fixados pelo tribunal, conforme parâmetros sugeridos na tabela constante do Anexo desta Resolução, ressalvada a hipótese de tribunais que tenham quadro próprio de conciliadores e mediadores judiciais, admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (g.n.)*

Para melhor recompensar a atuação, estipulou-se patamares diferentes para cada nível de qualidade técnica do trabalho do mediador e conciliador, conforme se observa:

**Art. 2º.** *O mediador deverá indicar expectativa de remuneração, por patamares, quando de sua inscrição no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, com vistas ao cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, nos casos de justiça gratuita, a possibilidade de escolha, pela própria parte, de mediadores judiciais que atuem voluntariamente ou pro bono. (g.n.)*

§ 1º *Os patamares remuneratórios relativos às faixas de autoatribuição serão denominados da seguinte forma:*

- I – voluntário;
- II – básico (nível de remuneração 1);
- III – intermediário (nível de remuneração 2);
- IV – avançado (nível de remuneração 3);
- V – extraordinário.

Quanto a obrigatoriedade do pagamento dos honorários, tanto para o caso do Mediador quanto do Conciliador, a resolução também ratificou o entendimento do artigo 13 da Lei de Mediação, imputando às partes o dever de custear os serviços de mediação e conciliação, ressalvados os casos em que forem beneficiados pela Gratuidade de Justiça, *in verbis*:

**Artigo 2º, § 3º.** *O custeio dos parâmetros tratados neste artigo será suportado pelas partes a título de remuneração de mediadores judiciais, consoante tabela anexa, podendo os tribunais, nos termos do art. 13 da Lei de Mediação, aumentar ou reduzir os valores para atender à realidade local. (g.n)*

§ 4º. *A remuneração do mediador judicial deverá ser recolhida pelas partes, preferencialmente em frações iguais, de acordo com a referida tabela. (g.n.)*

Por conseguinte, a resolução estabeleceu o momento em que deverá ser realizado o pagamento dos honorários do mediador e do conciliador, vejamos:

**Ao mediador - artigo 2º, § 5º.** *“O depósito das remunerações do mediador judicial deverá ser feito de modo antecipado, diretamente na conta corrente por ele indicada, seguindo estimativa apresentada na primeira sessão de mediação.” (g.n)*

## SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo  
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi  
São Paulo – SP CEP: 04533-011  
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: [diretoria@simecsp.org.br](mailto:diretoria@simecsp.org.br)  
CNPJ 24.184.527/0001-81



# Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

**Ao conciliador - artigo 9º - “Caberá ao juiz do processo ou ao juiz coordenador do CEJUSC, conforme o caso, estabelecer o momento do pagamento da remuneração devida ao conciliador – antes ou depois da sessão, e a forma – mediante depósito em conta corrente de titularidade do conciliador ou mediante depósito judicial.”**  
(g.n)

**Nos casos em que se proceder ao depósito judicial, o Juiz poderá consignar que “feito o depósito e realizada a audiência, fica desde logo autorizado a expedição do mandado de levantamento em favor do mediador/conciliador”.**

Quanto aos **valores dos honorários**, a serem arbitrados por sentença, pelos serviços de mediação e conciliação judicial, a consagrada Resolução nº 809/2019, considera tanto o nível de qualidade do facilitador judicial, quanto o valor da causa, senão vejamos:

Patamar Básico (Nível de remuneração 1)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 60,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 80,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 120,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 220,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 330,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 440,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 550,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 700,00
Patamar Intermediário (Nível de remuneração 2)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 180,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 275,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 330,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 450,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 550,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 800,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 900,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000,00
Patamar Avançado (Nível de remuneração 3)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 350,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 400,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 450,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 550,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 675,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 900,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 1.000,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.250,00
Patamar Extraordinário	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Valor da hora negociado diretamente com o mediador, independentemente do valor da causa	

Referente aos patamares “Básico”, “Intermediário”, “Avançado” e “Extraordinário”, serão indicados pelo próprio mediador/conciliador, submetendo a escolha do seu patamar remuneratório à aprovação do NUPEMEC-TJSP, passando a constar no cadastro nacional de mediadores e conciliadores judiciais (“Conciliajud”).

Isto posto, ressalta-se que diversas varas judiciais e CEJUSCs do Estado de São Paulo já passaram a implementar o sistema de remuneração, nos termos da resolução nº809/2019, no qual impõem-se às partes o custeio dos honorários, junto ao despacho ordinatório que designa a sessão de mediação e conciliação.

## SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo  
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi  
São Paulo – SP CEP: 04533-011  
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: [diretoria@simecsp.org.br](mailto:diretoria@simecsp.org.br)  
CNPJ 24.184.527/0001-81



## Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

À guisa de informação, correlacionamos resultados de recentes pesquisas no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça de São Paulo, com alguns dos diversos despachos, delineando esse entendimento, vejamos:

Comarca de Jales – SP (Varas Cíveis e Família e Sucessões):

“Processo 1001501-56.2020.8.26.0297 - Procedimento Comum Cível - Evicção ou Vício Redibitório - Edna Lúcia de Oliveira - Autos nº 2020/000890. Vistos. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se. Considerando a gratuidade processual ora deferida, remetam-se os autos ao CEJUSC para agendamento de audiência, intimando-se o(a) requerente através de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º) e citando-se e intimando-se o(a) requerido(a), constando do mandado que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis e fluirá a partir da data da audiência, caso resulte infrutífera a conciliação (CPC, art. 335, I) e fluirá a partir da data da audiência, caso resulte infrutífera a conciliação (CPC, art. 335, I). Caso não seja a parte requerida localizada, comunique-se ao CEJUSC a fim de que a audiência seja cancelada e intime-se a parte autora para informar o atual endereço. Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação considerarse-á ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º). Nos termos da Resolução n. 809/2019, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada no DJE de 21/03/2019 e da Portaria n. 01, de 16 de maio de 2019, do CEJUSC desta Comarca de Jales-SP., o valor/hora da remuneração do Conciliador/Mediador será de R\$ 60,00 (sessenta reais), devido pela parte autora (exceto se beneficiária da gratuidade processual), ou pela parte ré, caso não seja igualmente beneficiária da gratuidade processual, valor este devido mesmo que não obtido o acordo/conciliação. Caso a sessão de conciliação/mediação ultrapasse o tempo de 01 (uma) hora, o valor será de R\$ 60,00 (sessenta reais) para cada hora excedente, cujo montante deverá ser custeado pelas partes, preferencialmente em frações iguais. Consigno que os valores ora fixados poderão ser objeto de divisão entre as partes, cujas tratativas serão discutidas e analisadas durante a sessão de conciliação/mediação. Por fim, decorrido o prazo assinalado sem o respectivo recolhimento, consigno que houve renúncia tácita à realização da audiência de conciliação/mediação, cumprindo a serventia os atos necessários à concretização da citação, cujo prazo para contestar fluirá a partir da citação. Tratando-se de relação de consumo e presentes os requisitos legais insertos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, desde já defiro a inversão do ônus da prova. Intime-se. - ADV: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO (OAB 317493/SP), DAYANE SELIS CAVASSANI (OAB 368829/SP)”

Comarca da Capital – Foro Regional XV – Butantã – Vara Cível e 1ª Vara da Família e Sucessões:

Proc. Nº 1007211-68.2018.8.26.0704 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - pág. 3142/3143 - (D.O. de 14/07/2020 - Caderno 3 - Judicial - 1ª Instância - Capital)

“Processo 1007211-68.2018.8.26.0704 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - Priscila Silva de Oliveira - Valdir Teodoro Ferreira Novais - Vistos. Diante do interesse das partes em conciliar, nos termos do Comunicado CG nº 284/2020, que dispõe sobre a realização de audiências por videoconferência, a realização de audiência de conciliação será efetivada pelo CEJUSC, o qual ocorrerá por meio da ferramenta Microsoft Teams. Esclareço que não é necessária prévia instalação para o uso do aplicativo se estiver um computador, no entanto, em Smartphone é necessário baixar o aplicativo Microsoft Teams, visto que o ingresso à sala virtual será através de link a ser acessado pelas partes e advogados por um computador ou smartphone. Havendo concordância, os interessados deverão indicar seus endereços de e-mail, tanto dos advogados quanto das partes, para possibilitar a intimação quanto à data e hora da audiência virtual. Para audiência de conciliação, designo o dia 27 de julho de 2020, às 15h00, podendo as partes fazerem-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil. A remuneração do conciliador/mediador que realizará a sessão corresponderá a R\$ 60,00 (sessenta reais) por hora, esclarecendo que o montante final dos referidos honorários será determinado após a realização da solenidade, conforme a Resolução n.º 809/2019, datada de 20 de março de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O pagamento será realizado pelas partes, em frações

### SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo  
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi  
São Paulo – SP CEP: 04533-011  
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: [diretoria@simecsp.org.br](mailto:diretoria@simecsp.org.br)  
CNPJ 24.184.527/0001-81



## Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

iguais, por meio de depósito na conta bancária de titularidade dos conciliadores/mediadores, a ser indicada na mesma oportunidade. Deverá, para tanto, o conciliador/mediador fazer constar no termo de audiência o tempo de duração da sessão, a especificação do procedimento realizado (conciliação ou mediação), bem como os dados bancários, para fins de depósito do valor dos honorários. Fica isento do pagamento a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto, ainda, que será devida a remuneração do conciliador/mediador, quando realizada a sessão, independentemente da efetiva consumação de acordo entre as partes. Expeça-se carta à autora. Dê-se vista à Defensoria Pública. Intimem-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP), MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI (OAB 242379/SP)".

### V - DO PEDIDO

Ex positis, **Requer** à Vossa Excelência, o total acolhimento e processamento do presente pedido, com escopo de implementação da remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais em exercício neste setor de mediação/conciliação, com o arbitramento dos honorários destes profissionais nos termos da vigente Resolução nº809/2019 do Eg. Tribunal de Justiça, tudo para que se possa zelar pela lúdima e alvissareira JUSTIÇA!

Ao ensejo, no aguardo do pronto atendimento desta demanda, e confiantes no alto grau de respeito e do comprometimento de Vossa Excelência no desenvolvimento do tema, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

Termos em que  
P. deferimento

**Dra. Márcia Cristina da Silva Cambiagli**

Presidente do SIMEC/SP  
OAB/SP nº 326.948

**Dr. Rafael Martins**

Diretor jurídico  
OAB/SP nº 361.266

### SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo  
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi  
São Paulo – SP CEP: 04533-011  
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: [diretoria@simecsp.org.br](mailto:diretoria@simecsp.org.br)  
CNPJ 24.184.527/0001-81





*Sindicato dos Mediadores e Conciliadores*  
*Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo*

**MEDIADORES E CONCILIADORES CADASTRADOS E EM ATIVIDADE NO CEJUSC DE PRESIDENTE PRUDENTE QUE RATIFICAM O PRESENTE PEDIDO DE ADOÇÃO DA REMUNERAÇÃO:**



**DANIEL ELOI DE PAULA RODRIGUES**

matrícula nº 39573

Atuante no CEJUSC de Presidente Prudente desde 2017



**EVANIA VOLTARELLI**

matrícula nº 46840

Atuante no CEJUSC de Presidente Prudente desde 2013



**FERNANDO HOMERO CHAMIM**

matrícula nº 46694

Atuante no CEJUSC de Presidente Prudente desde 2014



**GRACILDA CASTILHO M. FERREIRA**

matrícula nº 46890

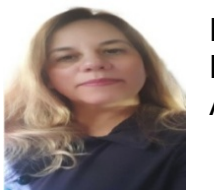
Atuante no CEJUSC de Presidente Prudente desde 2013



**JOSÉ APARECIDO ALVES**

matrícula nº 46973

Atuante no CEJUSC de Presidente Prudente desde 2014



**LARA PERDOMO DE SOUZA**

Matrícula nº 46834

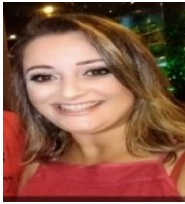
Atuante no CEJUSC de Presidente Prudente desde 2013

**SIMEC-SP**

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo  
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi  
São Paulo – SP CEP: 04533-011  
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: [diretoria@simecsp.org.br](mailto:diretoria@simecsp.org.br)  
CNPJ 24.184.527/0001-81



*Sindicato dos Mediadores e Conciliadores*  
*Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo*



**LIGIA LILIAN VERGO**

Matrícula nº 46734

Atuante no CEJUSC de Presidente Prudente desde 2014



**LUCIMAR F. DOS S. DE FARIA**

Matrícula nº 21848

Atuante no CEJUSC de Presidente Prudente desde 2017



**OLÍVIA DELÁBIO FERRAZ**

Matrícula nº 47096

Atuante no CEJUSC de Presidente Prudente desde 2013



**RICARDO KENJI H. BENDRATH**

Matrícula nº 3164

Atuante no CEJUSC de Presidente Prudente desde 2015

**SIMEC-SP**

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo  
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi  
São Paulo – SP CEP: 04533-011  
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: [diretoria@simecsp.org.br](mailto:diretoria@simecsp.org.br)  
CNPJ 24.184.527/0001-81

## RESOLUÇÃO Nº 809/2019

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** a instituição, pelo E. Conselho Nacional de Justiça, de Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com a edição da Resolução nº 125/2010;

**CONSIDERANDO** a relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos conciliadores e mediadores judiciais, imprescindíveis à disseminação da cultura da pacificação social;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 169 do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento de remuneração pelos conciliadores e mediadores, prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional da Justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 13 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que estabelece competir às partes a remuneração de mediadores judiciais, assegurada a gratuidade para os necessitados (art. 4º, § 2º);

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução CNJ nº 271/2018, que estabeleceu os parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais;

**CONSIDERANDO** o decidido no processo nº 2018/157633 - DICOGE.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Os valores a serem pagos pelos serviços de mediação judicial são os fixados na tabela anexa a esta Resolução, elaborada em conformidade com os parâmetros sugeridos na tabela constante do anexo da Resolução CNJ nº 271/2018.

**Art. 2º** - O mediador deverá indicar expectativa de remuneração, por patamares, quando de sua inscrição no Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores mantido por este Tribunal de Justiça, com vistas ao cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, nos casos de justiça gratuita, a possibilidade de escolha, pela própria parte, de mediadores judiciais que atuem voluntariamente ou *pro bono*.

**§1º** - Os patamares remuneratórios relativos às faixas de autoatribuição serão denominados da seguinte forma:

I – voluntário;

II – básico (nível de remuneração 1);

III – intermediário (nível de remuneração 2);

IV – avançado (nível de remuneração 3); e

V – extraordinário.

**§ 2º** - A alteração de faixas remuneratórias deverá ser realizada no Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores mantido por este Tribunal de Justiça, sendo que a elevação *per saltum* de faixas deverá ser precedida de aprovação pelo Coordenador do NUPEMEC.

**§3º** - O custeio dos parâmetros tratados neste artigo será suportado pelas partes a título de remuneração de mediadores judiciais, consoante tabela anexa, podendo o mediador reduzir o valor nela fixado, a seu exclusivo critério.

**§4º** - A remuneração do mediador judicial deverá ser recolhida pelas partes, preferencialmente em frações iguais, de acordo com a referida tabela.**2**

**§5º** - O depósito da remuneração do mediador judicial deverá ser feito de modo antecipado, diretamente na conta corrente por ele indicada, seguindo estimativa apresentada na primeira sessão de mediação.

**§6º** - A primeira sessão de apresentação de mediação não poderá ser cobrada pelo mediador e deverá conter, além da estimativa inicial da quantidade de horas de trabalho, informações sobre o procedimento e orientações acerca da sua confidencialidade, nos termos do art. 14 da Lei de Mediação.

**§7º** - As câmaras privadas de conciliação e mediação, na forma do art. 12-D da Resolução CNJ nº 125/2010, a título de contrapartida de seu credenciamento, deverão atuar, a título não oneroso, em 20% (vinte por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPEMEC a indicação dos casos em que atuarão nesta modalidade.

**§8º** - Os conciliadores e mediadores das categorias previstas nos incisos II a V do § 1º, em contrapartida à sua inscrição no Cadastro deste Tribunal de Justiça, deverão atuar a título não oneroso em 10% (dez por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPEMEC a indicação dos casos que serão atendidos nesta modalidade, respeitada a correspondência entre a complexidade do caso e a categoria do mediador e do conciliador.

**Art. 3º** - Nas demandas com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), após a primeira sessão de apresentação de mediação e anuência das partes quanto à continuidade da autocomposição, será devido ao mediador o pagamento mínimo de 5 (cinco) horas de mediação, a ser preferencialmente antecipado, de forma proporcional, pelas partes.

**§1º** - Após a assinatura do Termo de Mediação, as partes deverão recolher o valor equivalente a dez horas de atuação, ressalvados o direito à restituição de saldo devedor, se houver, ao final do procedimento autocompositivo, e a obrigatoriedade de complementação do depósito inicial, na hipótese de a mediação ultrapassar as dez horas inicialmente previstas.

**§2º** - Nas demandas acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será garantido ao mediador o pagamento de, no mínimo, vinte horas de atuação, cujo valor, sujeito à complementação ao longo do procedimento, será antecipado pelas partes.

**§3º** - Na hipótese de atuação no patamar extraordinário, mediador judicial e partes deverão negociar, conjuntamente, a forma da remuneração.

**§4º** - O mediador judicial fará jus ao recebimento das horas mínimas somente se houver a realização de uma sessão de mediação após a apresentação do procedimento de mediação.

**§5º** - Ao final da mediação, o mediador deverá encaminhar às partes, juntamente com recibo ou nota fiscal de serviços, relatório das horas mediadas, contendo data, local e duração das sessões de mediação.

**Art. 4º** - No caso de desistência da mediação por uma das partes após a sessão de apresentação e antes da primeira reunião, o mediador deverá restituir integralmente o valor depositado.

**Art. 5º** - O mediador deverá encaminhar, no final de cada mês, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ao qual estiver vinculado, relatório das horas trabalhadas.

**Art. 6º** - O pagamento ao mediador será efetuado, preferencialmente, no decorrer do procedimento, sob a forma de adiantamento de horas mediadas, nos termos do art. 3º desta Resolução.

**Art. 7º** - Os conciliadores serão remunerados com base no nível de remuneração I (patamar básico) da tabela anexa, podendo o juiz reduzir o valor da remuneração, desde que haja expressa concordância do conciliador.

**Art. 8º** - O valor da remuneração do conciliador será fixado pelo juiz do processo, quando a sessão for realizada na Vara Judicial, ou pelo juiz coordenador do CEJUSC quando os autos lhe forem remetidos para a realização da sessão e quando se tratar de procedimento pré-processual.

**Art. 9º** - Caberá ao juiz do processo ou ao juiz coordenador do CEJUSC, conforme o caso, estabelecer o momento do

pagamento da remuneração devida ao conciliador – antes ou depois da sessão, e a forma – mediante depósito em conta corrente de titularidade do conciliador ou mediante depósito judicial.

**Art. 10** - A remuneração do conciliador será custeada pelas partes, preferencialmente em frações iguais.

**Art. 11** - Será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não for obtido o acordo.

**Art. 12** - Em procedimento pré-processual, a remuneração do conciliador e do mediador, a ser arbitrada pelo juiz coordenador do CEJUSC, corresponderá ao valor mínimo previsto na tabela anexa (patamar básico – nível de remuneração I), ressalvada a hipótese de concordância expressa do conciliador/mediador com o recebimento de valor inferior.

**Art. 13** - Será devida remuneração ao conciliador e ao mediador para sessões realizadas em segunda instância, aplicando-se o regramento constante desta Resolução.

**Art. 14** - É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação.

**Art. 15** - Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados a cada início do ano judiciário, considerando a inflação do ano anterior, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).<sup>3</sup>

**Art. 16** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Paulo, 20 de março de 2019.

**(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Presidente do Tribunal de Justiça.**

**ANEXO  
TABELA DE REMUNERAÇÃO**

*\*A tabela anexa a este comunicado encontra-se no DJE de 21.03.2019, p. 1*



**Art. 16** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Paulo, 20 de março de 2019.

**(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Presidente do Tribunal de Justiça.**

**ANEXO  
TABELA DE REMUNERAÇÃO**

Patamar Básico (Nível de remuneração 1)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 60,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 80,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 120,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 220,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 330,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 440,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 550,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 700,00
Patamar Intermediário (Nível de remuneração 2)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 180,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 275,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 330,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 450,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 550,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 800,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 900,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000,00
Patamar Avançado (Nível de remuneração 3)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 350,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 400,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 450,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 550,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 675,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 900,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 1.000,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.250,00
Patamar Extraordinário	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Valor da hora negociado diretamente com o mediador, independentemente do valor da causa	

**RESOLUÇÃO Nº 810/2019**

*Altera o artigo 2º da Resolução nº 478/2008, referente ao prazo de falecimento dos homenageados para as denominações de prédios e salas do Poder Judiciário, reduzindo-o de dois para um ano.*

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que este Egrégio Tribunal de Justiça tem autorizado, excepcionalmente, denominações de salas e Prédios do Poder Judiciário em que o falecimento do homenageado não tenha superado o prazo de dois anos, fixado pelo artigo 2º da Resolução nº 478/2008;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Justiça adotar medidas necessárias ao atendimento do princípio da isonomia;

**RESOLVE:**

**Art. 1º:** O artigo 2º da Resolução nº 478/2008 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º - Os Fóruns e repartições referidos no artigo anterior poderão ter nomes de magistrados, juristas e servidores da Justiça, ou mesmo de pessoas não ligadas ao Poder Judiciário, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas, em qualquer caso, desde que de extraordinária ilustração ou valor e de reputação ilibada, falecidos há mais de um ano”.*

**Art. 2º:** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Paulo, 20 de março de 2019.

**(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Presidente do Tribunal de Justiça.**